



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23126

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Amo Florianópolis (PP/PTB)

Recorridos: Dário Elias Berger e Coligação O Trabalho Continua (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP)

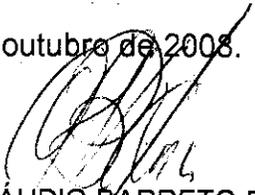
- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM QUE DEGRADAM OU RIDICULARIZAM CANDIDATO E PROPAGANDA PASSÍVEL DE CRIAR, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

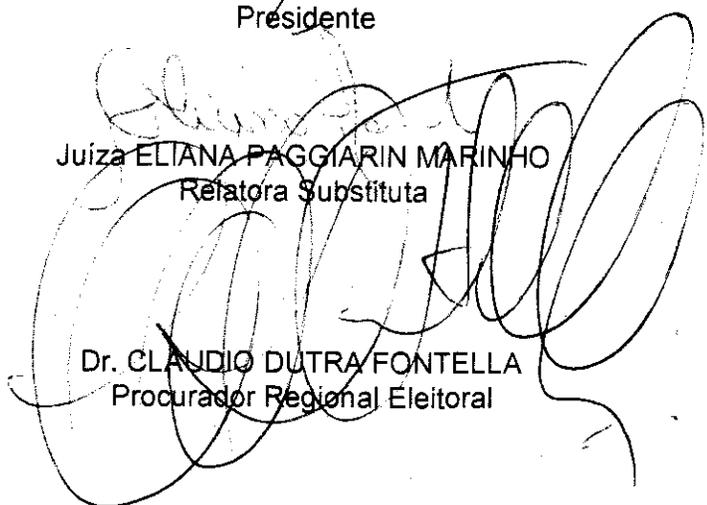
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a prefacial e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de outubro de 2008.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora Substituta


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Amo Florianópolis contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 101ª Zona Eleitoral (fls. 46-51), que julgou improcedente representação por ela proposta contra Dário Elias Berger e Coligação O Trabalho Continua.

Em suas razões (fls. 55-62), a Coligação Amo Florianópolis alega, em síntese, que: **a)** os recorridos utilizaram, em sua propaganda, imagens do candidato Esperidião Amin, transmitindo uma propaganda “descontextualizada no seu momento, forma e mensagem”, atribuindo conotação diferente daquela apresentada na entrevista realizada; **b)** a propaganda induz o espectador à conclusão de que o candidato estaria nervoso e agressivo na entrevista concedida à Ric Record, mediada pelo jornalista Hélio Costa; **c)** para quem vê a entrevista em sua íntegra, o apresentador e o candidato conduziram a entrevista de forma irreverente; **d)** o candidato Esperidião Amin nunca foi agressivo com o apresentador, terminando sempre seus comentários de forma alegre e descontraída; **e)** os recorridos deturpam a verdade, a fim de gerar um estado emocional no eleitor para que este tenha a imagem de um candidato agressivo, incidindo no disposto no art. 242 do Código Eleitoral; **f)** os recorridos tentaram ridicularizar o candidato ao veicularem apenas parte da entrevista, passando a mensagem subliminar de que as propostas do candidato Esperidião Amin estão dissociadas da realidade; **g)** o objetivo da propaganda era passar a mensagem de que o candidato da recorrente é pessoa nervosa, agressiva e desequilibrada. Cita precedente deste Tribunal que, segundo alega, serviria de paradigma no presente caso, requerendo a cessação da propaganda e a perda em dobro do tempo utilizado na prática do ilícito eleitoral, ou seja, por 8 minutos e 40 segundos.

Contra-razões de Dário Elias Berger e da Coligação O Trabalho Continua, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do primeiro recorrido, pois na hipótese de ser deferido o pedido, o tempo de propaganda pertence à coligação. No mérito, sustentam que a propaganda não utilizou recursos de montagem ou trucagem, nem ridicularizou ou degradou o candidato Esperidião Amin, mas apenas reproduziu “com fidelidade” trechos da entrevista concedida na televisão por ocasião da declaração do resultado do segundo turno, sem nenhuma alteração em seu conteúdo. Asseveram que é perceptível na entrevista a forma agressiva com que o candidato se manifesta e que a manifestação de uma opinião sobre o estado do candidato Esperidião Amin não pode ser considerada degradação ou ridicularização (fls. 67-74).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 77-78-verso) opinou pelo conhecimento do recurso e por seu desprovemento.

É o relatório.

[Assinatura]
2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):
Sr. Presidente, conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva do candidato Dário Berger, pois muito embora o horário eleitoral gratuito seja distribuído aos partidos políticos e coligações, não se pode excluir a responsabilidade dos candidatos sobre propaganda que diga respeito às suas candidaturas.

No mérito, a Coligação Amo Florianópolis insurge-se contra a propaganda apresentada no horário eleitoral gratuito de televisão, na modalidade bloco, no dia 8 de outubro, às 13 horas, por Dário Elias Berger e Coligação O Trabalho Continua, afirmando que foi veiculada, mediante trucagem ou montagem, mensagem que degradou e ridicularizou o candidato Esperidião Amin. Afora isso, a propaganda cria artificialmente na população estados mentais, emocionais ou passionais.

Pois bem. Na propaganda atacada a reclamada faz uma comparação entre os candidatos Dário Berger e Esperidião Amim, destacando no primeiro o “equilíbrio e serenidade” e no segundo a condição de “nervoso e agressivo”. Para a comparação, mostra partes de entrevista concedida por Esperidião Amim ao jornalista Hélio Costa, com destaque para cenas em que o candidato dirige-se de forma mais veemente ao entrevistador, inclusive segurando o braço deste.

Em seguida, após mostrar trecho de entrevista de Dário, em que este destaca as obras que pretende realizar, mostra uma entrevista de Amin, em que ele afirma: “Vamos fazer seis orquestras sinfônicas. Nós vamos construir o ‘Maracanã do Skate’. É isso que nós vamos fazer, prá acabar [...]”.

Por fim, são entrevistadas pessoas que comentam e criticam o comportamento do candidato.

No entender da recorrente a propaganda caracteriza infração ao art. 38, II, da Resolução TSE n. 22.718/2008, implicando a necessária aplicação da sanção contida no parágrafo único do mesmo artigo.

Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 38. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c.c. o art. 45, I e II):

Elisiana



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

[...]

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exhibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, p. único).

O conceito de trucagem e montagem é dado pelos §§ 2º e 3º do art. 21 da Resolução TSE n. 22.718/2008, *in verbis*:

Art. 21. [...]

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que possa desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. [...]

Como se vê, a legislação eleitoral condena a montagem e trucagem quando a utilização de tais artifícios possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtuar a realidade, sempre beneficiando ou prejudicando qualquer candidato, partido político ou coligação.

Afasto de plano a ocorrência de trucagem, pois como se pode ver na gravação da propaganda atacada, nenhum efeito de áudio ou vídeo foi utilizado para degradar ou ridicularizar o candidato. O que se fez foi extrair trechos de entrevistas concedidas pelo candidato Esperidião Amin a emissoras de televisão locais.

Com relação à montagem, considero que também não houve a junção de áudio e imagem que degrade ou ridicularize o candidato, ou que constitua desvirtuamento da realidade, que é o que ocorre quando imagens e sons são agrupados para forjar uma situação diversa da real. Analisando a gravação das entrevistas concedidas pelo candidato da coligação recorrente nos dias 5 e 6 de outubro, que também acompanha os autos, é possível verificar que as cenas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

apresentadas pelos recorridos correspondem exatamente ao que foi registrado pelas emissoras de televisão nos programas jornalísticos.

É verdade que as partes das entrevistas, destacadas do seu todo, tornam os gestos, a postura do candidato Esperidião Amim, mais contundente. Mas não houve qualquer montagem para que isso ocorresse. E também não se pode dizer que houve um total desvirtuamento da entrevista, pois é do próprio estilo do candidato uma postura mais descontraída. Estilo este que, salvo engano, inclusive é destacado de forma positiva por seus eleitores. Assim, se o mesmo estilo é apontado por um adversário em tom de crítica, não pode ser considerado contrário às normas eleitorais.

Ora, tendo o candidato, em forma de brincadeira, se utilizado de um tom mais intimista na entrevista comandada pelo apresentador Hélio Costa, não pode querer evitar que seu adversário o critique por esta postura, ou mesmo que explore isso de forma negativa.

Quanto às propostas de criação de "seis orquestras sinfônicas" e de construção do "Maracanã do Skate", elas realmente foram apresentadas, juntamente com outras, em entrevista exibida em programa de televisão. Portanto, poderia o candidato adversário utilizar-se do material para criticá-lo, sem que isso o ridicularize, já que a proposta foi feita nesses exatos termos.

Vale lembrar que apresentar, na propaganda do horário eleitoral gratuito, imagens atuais ou pretéritas dos adversários e de outras pessoas públicas, não encontra vedação na legislação eleitoral. Se não há trucagem, montagem, nem foi utilizado outro recurso de áudio ou vídeo que desvirtue a gravação original, ainda que a gravação possua natureza cômica, não se pode falar em aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 38 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

A conduta e a postura do candidato, como homem público, estão em constante avaliação e sujeitas às mais diversas críticas, não se podendo cercear sua apresentação no horário eleitoral gratuito, já que a propaganda tem como objetivo a informação do eleitorado.

Nesse sentido, transcrevo excertos do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Na propaganda eleitoral gratuita, nas entrevistas ou pronunciamentos, os candidatos, agremiações políticas ou coligações, devem empregar moderação em suas manifestações em respeito à dignidade das pessoas, todavia, não deve o candidato ficar inibido pela legislação eleitoral a ponto de não poder criticar opositores, atos administrativos ou políticos. Esse não é o objetivo da lei que, aliás, acomoda com seu espírito, o calor dos embates,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

posto que estes despertam a reflexão dos eleitores e politizam o povo em geral, sendo pois, socialmente relevantes.

Dito isso, no tocante ao mérito, a questão posta cinge-se ao seguinte pormenor: se a propaganda mostrando trechos da entrevista feita pelo apresentador Hélio Costa ao candidato da coligação recorrente, nos quais apresenta proposta para formação de seis orquestras sinfônicas e construção de "Maracanã do Skate", e mostra-o criticando, de forma veemente, o "cadeião do estreito", configura ou não uso irregular de recurso de vídeo que, de alguma forma, degrada ou ridiculariza candidato, sendo, então, repugnável, conforme vedação do art. 38, II, da Res. do TSE n. 22.718/2008.

Da análise dos vídeos acostados verifica-se claramente que não houve a utilização de recursos vedados pela legislação eleitoral, tais como trucagem, montagem ou qualquer outro recurso de computação gráfica, porquanto apenas mostra críticas às duas propostas apresentadas pelo candidato Amim, as quais, de fato, fazem parte do seu plano de governo, o que de longe já afasta qualquer irregularidade da propaganda.

Ademais, o dispositivo que supostamente foi infringido não objetiva vedar casos como o dos autos, mesmo porque não degradam ou ridicularizam candidato, mas sim garantir que o candidatos e coligações não manipulem por meio de recursos gráficos e tecnológicos o conteúdo de um candidato discursando ou altera o seu semblante.

De igual forma, não há como considerar irregular a reprodução de imagens contrapostas dos candidatos, mostrando um mais calmo e o outro nervoso, como bem ponderou o ilustre Promotor de Justiça:

"A afirmativa relacionada a determinado estado referente ao candidato Esperidião, é própria do debate eleitoral, de interpretação, evidentemente, mais favorável a quem faz uso dessa estratégia. Ora, a imagem, pelo menos quanto aquele trecho, permitia várias interpretações e disso não há como retirar algo diferente."

Portanto, neste aspecto irretocável a sentença, que acompanha os precedentes desta Corte:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - INSERÇÕES - SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE MONTAGEM E TRUCAGEM - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DEGRADANTE E RIDICULARIZANTE - DESPROVIMENTO [Acórdão n. 22.919, de 22.9.2008. Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Destaco que o caso concreto não se amolda ao precedente citado pela recorrente como paradigma (Acórdão n. 21.346, de 23.10.2006, da minha relatoria),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

pois naquela oportunidade foi verificada a existência de truques de áudio e vídeo que degradavam e ridicularizavam candidato, conforme se extrai do seguinte trecho:

Concluo pois que a propaganda impugnada teve o condão de degradar a imagem do representado, não só em razão da edição de sons e imagens, quando se tenta dar roupagem amadora e furtiva ao vídeo exibido pelo SBT [...]

Afirma ainda a recorrente que a propaganda em questão se enquadraria no disposto no art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 5º da Resolução TSE n. 22.718/2008, que diz o seguinte:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, p. único e Resolução nº 18.698, de 21.10.92).

Este dispositivo não possui o sentido que quer a recorrente lhe impingir, não podendo ser utilizado para qualquer propaganda. A proibição de exibição de propaganda capaz de criar estados mentais, emocionais e passionais na opinião pública diz respeito àquela que contenha conceito negativo contra candidato, mas a que possa criar expectativas ou perturbação à ordem, transmitindo insegurança e medo à população, por exemplo. Neste caso, nada mais foi transmitido do que críticas ao candidato Esperidião Amin, não se enquadrando a propaganda na descrição do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Cito trecho do voto preferido pelo Juiz Jorge Antonio Maurique no Acórdão n. 22.948, de 24.9.2008, que bem exemplificou a questão:

A criação de estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública refere-se à propaganda que de alguma forma possa perturbar a coletividade, como a que cria, por exemplo, pânico nos receptores da mensagem. O Ministro Gerardo Grossi, ao analisar no TSE propaganda dirigida contra determinado candidato, lembrou o único episódio por ele conhecido – que não era de propaganda –, que foi a transmissão, na década de 30, de programa de rádio conduzido por Orson Welles em que foi anunciada a invasão da Terra por marcianos e que, como é sabido, pânico em vários norte-americanos [TSE. Acórdão n. 587, de 21.10.2002].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Assim, não há como proibir a propaganda em questão, pois ausente qualquer irregularidade.

Em face do exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a representação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gustavo', written in a cursive style.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1258 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AMO FLORIANÓPOLIS (PP/PTB)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; CARLOS EDOARDO BALBI GHANEM; EDUARDO BASTOS GAROFALLIS; FERNANDO ARTUR RAUPP; MAURICIO PONTUAL MACHADO NETO

RECORRIDO(S): DÁRIO ELIAS BERGER; COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PMDB/PR/PRB/PSC/PRTB/PSB/PHS/PRP)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a prefacial e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora Substituta. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 23.126, referente a este processo. Presentes os Juízes Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 21.10.2008.